

Ação rescisória - Erro de fato - Violação literal de dispositivo de lei

Ementa: Ação rescisória. Erro de fato. Violação literal de dispositivo de lei.

- O erro de fato só ocorre quando se tem fato existente por inexistente ou vice-versa, e não pela interpretação de elementos probatórios dos autos.

- A ofensa à literalidade de lei deve ser observada com critério essencialmente objetivo, de forma tal que não haja correspondência efetiva entre o que nela está escrito e o que dela se extrai.

- Se o acórdão, apreciando a prova dos autos, cotejando as teses apresentadas, concluiu que os fatos se enquadram em hipótese prevista em lei, não viola a literalidade da norma, nem ocorre erro de fato, porque os fatos foram devidamente considerados em sua realidade concreta.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.07.462996-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Autor: Vanderci Renilda de Souza - Ré: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ERNANE FIDÉLIS

Acórdão

Vistos etc., acorda o 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2009. - *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ERNANE FIDÉLIS - O digno Juiz sentenciante de primeiro grau julgou procedente o pedido de incorporação, em proventos da autora, de gratificação funcional que teria sido abolida com a edição de lei de mais de cinco anos.

O eg. Tribunal de Justiça, em reexame necessário, reformou a r. decisão de primeiro grau, considerando a ocorrência de prescrição, que afetara o fundo de direito, e não de parcelas vencidas, enquadrando a hipótese no art. 1º do Dec. 20.910/32.

O que se pretende rescindir, pois, é o acórdão do eg. Tribunal de Justiça, limitado o julgamento exclusivamente à ocorrência de prescrição de fundo de direito, alegando a autora ter havido erro de fato, por não ter

sido este devidamente aplicado na hipótese, e violação literal de lei, por não ter sido observado que a prescrição, em tais hipóteses, incide nas parcelas vencidas, conforme o art. 3º do Dec. 20.910/32, e não segundo o art. 1º, que estabelece a hipótese do direito em si, com todas as suas conseqüências.

Conforme já asseverou Cândido Dinamarco, a ação rescisória não é simples procedimento especial, mas processo especial, tendo em vista sua finalidade específica, não de reformar decisão, mas de desconstituir coisa julgada, que é qualidade adquirida pela sentença, regulando, em caráter de definitividade, a relação jurídica. Por isso, a motivação, no *iudicium rescindens*, é restrita e rigorosa, limitando-se não ao rejuízo da causa, mas ao exame de requisitos formais ou substanciais, porventura faltantes à sentença transitada, dentre os quais se inclui a ofensa à literalidade de lei.

Erro de fato.

A autora alega, perfunctoriamente, a existência de erro de fato, sob o fundamento de que o fato não se enquadrava em determinada previsão legal, mas em outra.

O erro de fato ocorre quando se considera existente fato inexistente, ou vice-versa (art. 485, § 1º, do CPC), o que, na verdade, não ocorreu, já que tudo o que foi trazido ao processo foi considerado, apenas com análise específica de todas as circunstâncias como prova, não havendo, pois, nenhuma consideração de existência de fato inexistente, ou inexistência de fato existente, pelo que, nesse particular, rejeito o pedido, entendendo-o improcedente.

Violação à literal disposição de lei.

Tenho para mim que, se qualquer intérprete, mormente no âmbito jurisdicional, pode apreciar livremente a lei, não há como subjetivamente deduzir violação literal a ela, devendo, em consequência, haver sempre um critério objetivo que o informe. Tal critério há de ser a busca excepcional da não correspondência, inclusive tomando-se por base todo o sistema legal do texto ou parte dele, do que do preceito legal se extrai.

Conforme já se asseverou, a ação rescisória não objetiva reexame da justiça ou da injustiça da decisão, e, quando se trata de violação de lei, deve esta ser literal, no sentido de que nem se chegou a interpretar determinado dispositivo legal, ou a interpretação foi de tal forma errônea que chega a negar o sentido da própria norma, o que, *data venia*, não ocorreu, já que o acórdão, analisando o fato, deu-lhe interpretação perfeitamente coerente com os dizeres da norma. Nesse caso, ainda que outros, em ocasiões diversas, tenham interpretado diferentemente, o choque jurisprudencial pode até existir, mas nunca se podendo dizer que a literalidade da lei foi afetada, permitindo a desconstituição do que já transitou em julgado.

Com tais fundamentos, julgo improcedente o pedido, com a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NEPOMUCENO SILVA, MAURÍCIO BARROS, MAURO SOARES DE FREITAS, BARROS LEVENHAGEN, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA e JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES.

Súmula - JULGARAM-NA IMPROCEDENTE.

...